



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

A

White Martins Gases Industriais Ltda

Ref: Solicitação de Esclarecimentos referente ao Pregão Presencial N.º 074/2017 que trata de Registro de preços para a contratação de empresa especializada visando à locação de aparelho concentrador estacionário de oxigênio, com backup de 01 cilindro de 4m³ a 8m³, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do Edital.

Venho através deste, informar a V. Sa., com referência ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa acima mencionado, em 19 de dezembro de 2017, o qual solicita:

ESCLARECIMENTO que segue abaixo:

Conforme edital de pregão presencial nº 74/2017, na cláusula 11 fala que:

11 – DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

11.1 - A contratação decorrente desta licitação será formalizada mediante celebração de Ata de Registro de Preços, cuja minuta integra este Edital como Anexo IV.

Questionamos esse procedimento pois a Resolução no. 10/2016 (TC-A-63433/026/90) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP (em anexo), **em especial a súmula número 31** descreve o seguinte:

" (...) **SÚMULA No. 31** - Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para a contratação de serviços de natureza continuada. (...)"

Resposta: Em atenção ao quanto solicitado no e-mail, entendemos que em atenção ao questionamento suscitado pela requerente, quanto à possibilidade de adoção do Sistema de Registro de Preços para essa contratação, face ao disposto na Súmula 31 do TCE/SP, externamos nossas considerações:

Para respondermos o quanto questionado, necessário se faz inicialmente definirmos o que seriam serviços continuados.

SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

“Voto do Ministro Relator

[...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo /genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

No caso sob análise, embora num primeiro momento possa parecer que a locação de concentrador de oxigênio seja um serviço continuado, o mesmo reveste-se de algumas peculiaridades que afastam do mesmo tal definição.

Citamos como exemplo o fato de que não podemos definir para quantos pacientes será prescrita tal terapia, nem por quanto tempo esses pacientes deverão fazer uso do referido equipamento.

Assim, configurada está a hipótese em que podemos adotar o Sistema de Registro de Preços, pelo que entendemos que a opção feita pela administração não vai contra ao entendimento Sumulado do TCE/SP.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Oportuno salientar ainda que o Brasil atravessa um período de grande crise econômica e a queda na arrecadação tributária vem ocasionando uma expressiva restrição nas disponibilidades financeiras dos Estados e Municípios.

Destarte, cabe ao Poder Público buscar alternativas para uma mais inteligente e eficiente aplicação dos recursos disponíveis, otimizando e racionalizando o desembolso relativo às despesas correntes.

O próprio Tribunal de Contas posiciona-se na utilização do Sistema de Registro de Preços, em matéria disponibilizada no site do TCE/SP <https://www4.tce.sp.gov.br/6524-sistema-registro-precos-tempos-crise>, a saber:

“...Neste sentido, o Sistema de Registro de Preços (SRP) - procedimento que visa selecionar a proposta mais vantajosa para eventual e futura contratação de bens ou de serviços de consumo e uso frequentes, cujo quantitativo não é mensurável com precisão - se apresenta como uma ferramenta de grande utilidade para o gestor público, haja vista que, dentre as vantagens inerentes a tal sistemática, se encontram a desnecessidade de prévia indicação da dotação orçamentária para se licitar (que será exigível apenas por ocasião da emissão da ordem de fornecimento/serviço); a possibilidade de obtenção de um melhor negócio (em virtude da economia de escala que se pode obter ao se registrar preços de um quantitativo maior de bens/serviços); o controle eficaz dos estoques (pois as aquisições podem ocorrer de acordo com a equação demanda X estoque); e a redução do número de licitações e de seus custos (ao se deixar de efetuar o ‘fracionamento’ de compras ao longo do ano).”

Em que pese às alegações da ora petionante, a municipalidade, busca analisar os procedimentos licitatórios em consonância com as normas editalícias e com os princípios basilares do Direito Público, seguindo a tendência das jurisprudências e doutrinas.

Entendemos ainda que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebessem o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia-a-dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Cabe esclarecer que a priori o Edital deve estabelecer as normas e condições necessárias e indispensáveis para a habilitação das licitantes e, conseqüente verificação de sua aptidão para fornecer ao órgão público, dentro dos parâmetros legais. Cabendo à municipalidade julgar quais os critérios estabelecidos em Leis Especiais devem ser adotados e as formas de se exigir tais critérios, a fim de preservar o caráter competitivo do certame, sem contudo comprometer a qualidade dos produtos oferecidos.

Esta Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios norteia-se pelos princípios legais. Portanto, ao estabelecer as normas e descrições contidas no instrumento convocatório esta Administração tem por escopo garantir um padrão mínimo de qualidade ao produto licitado, e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade, sem, contudo, restringir a participação de licitantes no certame.

Em resumo, o Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio entende que o pedido de esclarecimento ora apresentado não possui fundamentação ou amparo legal para alterar o instrumento editalício.

Diante do acima exposto esperamos ter sanado e esclarecido as dúvidas encaminhadas por V. Sa., sendo que nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340 E/OU VIA E-MAIL licitacao@aguasdelindoiia.sp.gov.br, PARA PROSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Atenciosamente,

Wellington Braz Dalonso
Pregoeiro

Data: ____/____/____

Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa